



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 345 DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 210 da Constituição Federal, Lei 6170/98, Regimento Interno aprovado mediante Diário Oficial 31602 e publicação nº. 68352 de 08 de fevereiro de 2010, de acordo com o Parecer 311/2016 CEE/PA (Processo nº 2016/211710), aprovado na reunião Plenária em 06/10/2016:

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

EMENTA: Prorrogam-se os atos autorizativos concedidos em caráter temporário para as escolas da Rede Pública Estadual de Educação no Sistema Estadual de Ensino do Pará.

Art. 1º - De conformidade com termos da análise do presente Parecer, no âmbito das competências legais e regimentais deste Conselho Estadual de Educação, em atenção à solicitação da Secretaria de Estado de Educação, ficam aprovadas as seguintes medidas:

- I. Dada a relevância dos argumentos apresentados pela SEDUC, aliados ao fato de que o fechamento de escolas públicas deve ser a última e mais radical das medidas a serem adotadas para atendimento dos padrões de qualidade exigidos para a educação básica, prorrogam-se os atos autorizativos concedidos em caráter temporário para as escolas estaduais que apresentaram as pendências a seguir elencadas, observando-se os fatores condicionantes estabelecidos para cada item:
 - a. acessibilidade a 100% das instalações;
 - b. inexistência de sala de recursos multifuncionais;
 - c. aceitação de espaços de leitura em lugar de bibliotecas mobiliadas e dotadas de vasto acervo, e;
 - d. existência de bibliotecário.

- II. No que tange ao item I (acessibilidade a 100% das instalações), fica aprovada a prorrogação tratada no parágrafo anterior por 3 (três) anos, condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:
 - a) que a SEDUC apresente, a partir do ano de 2017, relatórios anuais das escolas reformadas, demonstrando o progressivo atendimento das disposições legais atinentes à acessibilidade (garantir o acesso do cadeirante e/ou da pessoa com mobilidade reduzidas o acesso a todas as dependências escolares);
 - b) garantia de que nenhum aluno terá sua matrícula recusada em decorrência de falta de acessibilidade de qualquer unidade escolar, admitindo-se adaptações parciais que garantam o referido direito.

- III. Relativamente ao item II da solicitação objeto deste Parecer (inexistência de sala de recursos multifuncionais), a prorrogação por 3 (três) condiciona-se à garantia de que nenhum aluno que necessite, nos limites do público alvo da educação especial, deixará de receber o atendimento educacional especializado a que faz jus, ainda que este seja promovido em outra Escola da Rede Estadual (ou conveniada) ou em Centros Especializados no referido atendimento.

IV. Igualmente acata-se a prorrogação de atos autorizativos solicitada pela SEDUC, em relação à pretensão constante do item III (aceitação de espaços de leitura em lugar de bibliotecas mobiliadas e dotadas de vasto acervo) concedendo-se prazo até o ano de 2019, nos termos da Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, valendo, contudo, ressaltar que **aos alunos deve ser garantido o direito de acesso a acervo bibliográfico apto ao regular desenvolvimento de todos os níveis da educação básica, ainda que em ambientes adaptados ou cedidos por meio de convênios.**

Art. 2º - Em todos os casos deverão as escolas beneficiadas pela prorrogação tratada neste Parecer devem protocolar neste Órgão as competentes solicitações de prorrogação dos atos autorizativos, devidamente ilustradas com informações atuais (incluindo relatório fotográfico) que permitam ao Conselho Estadual avaliar as condições físicas da unidade escolar. Acrescente-se que os processos desses estabelecimentos em curso neste CEE/PA serão arquivados em função das disposições deste Parecer.

Art. 3º - Relativamente ao item IV da solicitação em estudo, cumpre-nos considerar que compete a este Órgão definir que não indeferirá os processos para a concessão de atos autorizativos por falta de bibliotecário por um prazo de 6 meses, lapso temporal necessário à implementação dos competentes entendimentos para a regularização da matéria. É imprescindível mencionar que este Colegiado não possui competência para interferir em eventuais processos de penalidades aplicadas no âmbito das normas regulam o exercício profissional do bibliotecário, assim como nas atribuições dos respectivos Conselhos Profissionais (especialmente a Resolução CFB n.º 033, de 26 março de 2001 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011)

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 11 de outubro de 2016.



MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI
Presidente, em exercício